



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.768, DE 2018 **(Da Sra. Mariana Carvalho)**

Dispõe da nulidade das infrações de trânsito continuadas sem antes a devida adoção das medidas administrativas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8085/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta redação a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer como nulas as infrações de trânsito que tenham sido aplicadas consecutivamente, sem antes terem sido adotadas as medidas administrativas referentes especificamente a cada artigo.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art.280.....

§ 5º. São nulas as infrações aplicadas de forma continuada, sem que antes tenham sido adotadas as medidas administrativas referentes ao artigo da infração. ” (NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa estabelecer a nulidade das multas de trânsito na forma continuada, bis in idem, que por sua vez não tenham sido adotadas as devidas medidas administrativas competentes pelas autoridades de trânsito em cada caso com a penalidade da infração.

Tal situação é muito comum em várias cidades do País. Hoje, muitas cidades possuem muitos agentes e os mesmos se posicionam nas esquinas e muitas vezes verificam a mesma infração.

O que pode ser adotado de forma coerente, digamos nos casos de estacionamento irregular, na qual a autoridade de trânsito realiza uma infração de trânsito ao motorista. Contudo, não retira o veículo do local, o que está constante na medida administrativa do artigo. E minutos depois, outro agente realiza a mesma autuação de local proibido, contudo também não retira o veículo.

Esta multa está viciada, pois em virtude da primeira aplicabilidade da multa, o artigo deveria ter sido cumprido integralmente. O que deu oportunidade para outra infração de trânsito ser gerada.

Um Veículo autuado sem a realização do flagrante, e lhe foi lavrado duas autuações pelo mesmo artigo e no mesmo dia, praticamente no mesmo horário, com intervalo de 2 minutos entre uma e outra, por agentes diferentes.

Axioma de jurisprudência em virtude do qual não se pode ser punido duas vezes pelo mesmo delito. Por extensão, essas palavras significam que não se pode cair duas vezes na mesma falta, que não convém empregar duas vezes o mesmo meio para um certo fim, o qual o primeiro também não foi adotado todas as medidas constantes para sanar a penalidade. O que faz pensar, se realmente o veículo estava atrapalhando a livre circulação dos demais veículos ou realmente estava em local errôneo neste momento.

Se o condutor estava irregular, já foi penalizado com a primeira autuação, não deve ser penalizado novamente por não ter sido cumprido integralmente a penalidade do dispositivo em tela, senão a configuração do “*BIS IN IDEM*”.

Embora não esteja previsto na Constituição Federal, o princípio do *non bis in idem* está garantido no Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário. Segundo ele, no direito penal o acusado absolvido por sentença passada não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

O que retrata como um fenômeno do direito que consiste na repetição (bis) de uma sanção sobre mesmo fato, estabelecendo assim que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato delituoso. Embora o “*bis in idem*” seja esfera do direito penal seria a não observância desse princípio, apenando um indivíduo pelo mesmo crime mais de uma vez que reflete um pouco na possibilidade de entender a nulidade desse tipo de infração, a importância do presente projeto de lei.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2018.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I
Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
